

**LEI Nº 8.675, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**

***Cria, altera e revoga artigos da Lei 8.665/2021.***

***Autoria: Vereadores Alécio Sella e Daniel Weber.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Cria parágrafo único do art. 3º, altera o § 3º do art. 3º, o caput do art. 10 e § 2º, e revoga artigos 8, 9 e o § 3º do art. 10, e § 4º do art. 12 da Lei 8.665/2021, que institui medidas coercitivas por ausência de usos de máscaras, formação de aglomerações, bem como definiu os procedimentos para utilização do poder de polícia pela administração pública municipal.

**Art. 1º (...)**

**Art. 2º (...)**

**Art. 3º (...)**

**§ 3º** As disposições do caput deste artigo, não se aplicam para locais onde são realizadas atividades religiosas, industriais, comércios em geral, transporte coletivo público, hotelarias e esportes individuais e coletivos, devendo estes obedecerem as disposições expostas no Decreto Municipal.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a utilização de máscara às pessoas que estejam praticando atividades físicas como caminhada, corrida ou ciclismo, devendo estes praticantes respeitar o distanciamento social e portar a máscara para eventual uso sob pena de infração.

**Art. 4º (...)**

**Art. 5º (...)**

**Art. 6º (...)**

**Art. 7º (...)**

**Art. 8º Revogado**

**Art. 9º Revogado**

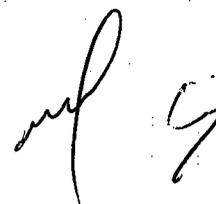
**Art. 10.** As infrações cominadas na presente lei serão sancionadas com multas, sendo classificadas da seguinte forma:

I – infração de natureza leve: multa de 100 URM's;

II – infração de natureza média: multa de 200 URM's;

III – infração de natureza grave: multa de 1000 URM's;

**§ 1º** O valor da Unidade de Referência Municipal (URM) tributária será o dia do pagamento da multa.





§ 2º As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo poderão ser cobradas apenas a partir da reincidência, convertendo-se a primeira infração como advertência.

§ 3º Revogado.

§ 4º As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal nº 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.767/2012, bem como a execução fiscal.

**Art.11. (...)**

**Art. 12.** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da autuação, para recorrer da penalidade imposta no auto da infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto ao Executivo Municipal.

§ 1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no "caput" não será recebido.

§ 2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§ 3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§ 4º Revogado.

§ 5º Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

§ 6º Os prazos definidos nesta Lei que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para dia útil subsequente.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor após 10 dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2021.



Milton Schmitz  
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:



Lori Luiz Bolesina  
Secretário de Administração e Gestão  
OP087/2021